



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355453**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9086370-82.2007.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, é apelado WALTER SIDNEI ROSCANI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Digital

Processo nº 9086370-82.2007.8.26.0000 (991.07.062384-0)  
(7182715-7/00)

Comarca: 6ª Vara Cível - Campinas

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

Apelante(s): Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): Walter Sidnei Roscani (Justiça Gratuita)

**Voto nº 20390**

Apelações cíveis. “Ação de cobrança” (sic). Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários no plano econômico Collor I. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambos os bancos corréus.

Acordo realizado entre autor e Banco Bradesco S/A, após a distribuição das apelações cíveis. Transação que não abrangeu a pretensão recursal do Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A.

Prejudicado o conhecimento do recurso do Banco Bradesco S/A, devendo a homologação da avença ser realizada em 1º grau, com observação.

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença de fls. 178/188, que, nos autos da “Ação de cobrança” (sic),

julgou procedente o pedido, para condenar as instituições financeiras requeridas ao pagamento dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança do autor, relativos ao IPC de março de 1990, no índice de 84,32%, com atualização a partir do julgamento e juros de mora pela taxa “Selic”, contados da citação.

O julgado também condenou os corréus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa.

Recorre o Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (fls. 191/201), alegando ilegitimidade passiva “ad causam”, prescrição e inexistência de ofensa a direito adquirido ou quaisquer outros princípios constitucionais.

Salienta ser inaplicável a taxa Selic como fator de apuração da correção monetária.

Faz prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, e requer o provimento do recurso.

O Banco Bradesco S/A também apela (fls. 209/242), aduzindo não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como falta de interesse de agir do autor.

Argumenta ter agido dentro da legalidade, sendo impossível

ser invocado o direito adquirido no presente caso, e não aplicável à hipótese a taxa Selic.

Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelações cíveis tempestivas e preparadas, havendo contrarrazões às fls. 247/252, e conversão dos autos físicos para digitais (fl. 345).

### **É o relatório.**

Após a distribuição dos presentes recursos, houve juntada de acordo realizado entre o autor e o Banco Bradesco S/A (fls. 335/337).

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 1.061:

“Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a

regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem”.

Nesses contornos, resta prejudicado o conhecimento da apelação cível do banco que realizou o acordo com o requerente.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de Instrumento – Acordo entre as partes nos autos de origem, o que torna prejudicado o conhecimento deste agravo – Recurso Não Conhecido”. (Agravado de instrumento nº 2165827-92.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 15/08/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA - Apelante que celebrou acordo junto ao réu para pagamento do débito de forma parcelada e por quantia inferior ao valor histórico - Ato incompatível com o direito de recorrer - Recurso prejudicado - Precedentes - Apelação não conhecida, com observação”. (Apelação cível nº 1000640-59.2023.8.26.0008 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência com consequente apelo da parte autora. Petição de acordo apresentado após protocolo do presente recurso. Recurso prejudicado. Perda superveniente do seu objeto. Determinação de devolução dos autos à origem para a homologação do acordo firmado entre as partes. Apelação não conhecida”. (Apelação cível nº 1001644-86.2023.8.26.0411 - Rel. Des. Jairo Brazil - E.

15ª Câmara de Direito Privado - j. em 08/04/2024).

Observo apenas que, como o acordo de fls. 335/337 não teve a participação da outra instituição financeira apelante, deverá o feito continuar sobrestado (fls. 303 e 316) com relação à apelação cível do Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (fls. 191/201).

Após a publicação deste acórdão, os autos deverão aguardar o julgamento oportuno desse outro recurso, na mesma posição de ordem cronológica em que se encontravam anteriormente.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o conhecimento do recurso do Banco Bradesco S/A, devendo a homologação da avença ser realizada em 1º grau, com observação.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**